



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Sessão de 28/08/2019

ORDEM DO DIA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 10:00 HORAS DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2019 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

MÉRITO

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-17626/989/19

Representante: PONTAL - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Representada: FUNDAÇÃO INST. TERRAS DO ESTADO DE SP JOSÉ GOMES DA SILVA

Objeto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços ITESP nº 02/2019, promovida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, objetivando a execução de serviços

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RECURSO ORDINÁRIO

01 TC-003635/026/11

Recorrente(s): Secretaria de Estado da Saúde e Nilson Ferraz Paschoa – Secretário Adjunto à época.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Beneficente Jesus, José e Maria, objetivando a transferência de recursos materiais e financeiros destinados à reorganização gerencial, aperfeiçoamento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Responsável(is): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto à época) e Nelson Schiavi (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio, os termos aditivos e os termos de retirratificação, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

Advogado(s): Laura da Cunha Varella (OAB/SP nº 373.981), Cíntia Maria S. Limongi (OAB/SP nº 207.662), Celso Luiz Limongi (OAB/SP nº 19.580) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS, AFASTANDO FALHAS.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

02 TC-010766/026/06

Recorrente(s): Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.
Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região Metropolitana de São Paulo - lote 09.

Responsável(is): Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogado(s): Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430), Eduardo Silveira Melo Rodrigues (OAB/SP nº 48.931) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres

Acompanha(m): TC-010769/026/06 e Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-04-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



03 TC-010767/026/06

Recorrente(s): Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.
Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na Região de Ribeirão Preto – lote 03.
Responsável(is): Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogado(s): Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545, Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Acompanha(m): TC-010769/026/06 e Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-04-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

04 TC-010768/026/06

Recorrente(s): Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.
Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região de Campinas - lote 02.

Responsável(is): Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogado(s): Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Acompanha(m): TC-010769/026/06 e Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-04-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

AÇÃO DE RESCISÃO

05 TC-022971.989.18-1 (ref. TC-016033.989.16-1 e TC-010041.989.18-7)

Autor(es): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, no exercício de 2015.

Responsável(is): Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente à época). Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou ilegais os atos de admissão dos servidores Ana Maria Feitosa, David Macedo do Carmo Filho e Amanda de Souza da Silva, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogado(s): Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador(es) da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

06 TC-022674/026/16

Embargante(s): DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma/modernização, traslado e docagem da Lancha Paicará, operante na travessia de passageiros de Santos/Vicente de Carvalho (Guarujá), no valor de R\$4.806.093,02.

Responsável(is): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão com vistas a desconstituir o acórdão do E. Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-010132/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-19.

Advogado(s): Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha(m): TC-010132/026/10.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I e GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AÇÃO DE RESCISÃO

07 TC-000186.989.18-2 (ref. TC-009428.989.15-6 e TC-009825.989.16-3)

Autor(es): Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo – USP – Vahan Agopyan – Vice-Reitor.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2013.

Responsável(is): João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-04-16, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Mauro Wilton de Sousa, negando-lhe registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-17.

Advogado(s): Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA.

08 TC-015014.989.17-2 (ref. TC-014190.989.16-0 e TC-001567.989.17-3)

Autor(es): Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo – USP – Vahan



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Agopyan – Vice-Reitor.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2013.

Responsável(is): Marco Antonio Zago (Reitor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-12-16, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Décio Zylbersztajn, negando-lhe registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

Advogado(s): Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA.

09 TC-016544.989.17-1 (ref. TC-000838.989.16-8 e TC-004367.989.17-5)

Autor(es): Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo – USP – Adalberto Fischmann – Decano do Conselho Universitário.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável(is): Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Cecília Helena Lorenzini de Salles Oliveira, negando-lhe registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-17.

Advogado(s): Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

LISTA

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-18723/989/19

Representante: RAFAEL ESTEVAO TAVARES ALVES

Representada: URBANIZADORA MUNICIPAL SA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Objeto: Representação contra Edital do Concurso Público nº 09/2019, promovido pela Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, para provimento do cargo de Motorista.

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-18506/989/19

Representante: ADILSON DA SILVA PORTO ELETRICA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 61/2019, Processo Administrativo nº 4.551/2019, tendo como objeto o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de m

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-17663/989/19

Representante: LOGBIN SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 055/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-17721/989/19

Representante: LIGIA MARIA ALVES JULIAO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 009/2019, objetivando a prestação de serviços médicos.

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-17966/989/19

Representante: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/CPL/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, objetivando a outorga de concessão onerosa para exploração, por partícula

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-18784/989/19

Representante: WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Representada: FUNDACAO DO ABC (FMA)

Objeto: Representação contra Edital do Ato Convocatório - Processo nº 359/2019, promovido pela Fundação do ABC, objetivando a prestação de serviços técnico de limpeza Hospitalar para a Fundação do ABC - comp

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-18239/989/19

Representante: CUIDABENS SERVICOS DE CUSTODIA DE BENS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 003/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando a concessão onerosa para a prestação e exploração dos serviços por empre

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-18391/989/19

Representante: FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 003/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando a concessão onerosa para a prestação e exploração dos serviços por empre

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-17196/989/19

Representante: LUST CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 076/2019 objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos.

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-18637/989/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representante: LUST CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA

Objeto: Trata-se de representação contra edital do Pregão Presencial nº 108/2019 objetivando a contratação de empresa especializada para locação de 03 (três) caminhões dotados de compactador destinados à cole

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-18352/989/19

Representante: EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Representada: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA

Objeto: Representação contra o Edital da Carta Convite nº 02/2019, Processo nº 248/2019, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Assessoria Técnica Atuarial.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-18461/989/19

Representante: J D TERRAPLANAGEM SERVICOS E LOCAÇAO DE EQUIPAMEN

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 008/2019, Processo Administrativo nº 15.753/19, tendo como objeto a Contratação de Prestação de Serviço de Gestão Integrada em Resíduos da Cons

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-18498/989/19

Representante: SBR SOLUCOES EM BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS E COMERCIO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 008/2019, Processo Administrativo nº 15.753/19, objetivando a contratação de prestação de serviço de gestão integrada em resíduos da construção

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-18266/989/19

Representante: GL COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 028/2019, objetivando o registro de preços para fornecimento de pneus para a manutenção da frota municipal.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-18271/989/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representante: GL COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANOPOLIS

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 017/2019, objetivando o registro de preços para futura aquisição de pneus.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-18274/989/19

Representante: GL COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 042/2019, objetivando o registro de preços de pneus.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.

TC-17766/989/19

Representante: FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTAD

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 10.013/2019 objetivando a concessão onerosa para prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município.

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-17880/989/19

Representante: FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 10.013/2019 objetivando a concessão onerosa para prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município.

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-17883/989/19

Representante: ROGERIO E SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 10.013/2019 objetivando a concessão onerosa para prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município.

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

TC-18002/989/19

Representante: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 10.013/2019 objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



concessão onerosa para prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município.

Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-18737/989/19

Representante: CUIDABENS SERVICOS DE CUSTODIA DE BENS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 002/2019, objetivando a concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de t

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

MÉRITO

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-15335/989/19

Representante: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Objeto: Representação contra Edital da Concorrência Pública nº 02/2019, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Solução Integrada de Monitoramento, Fiscalização de Trânsito, Gestão de Dado

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-15452/989/19

Representante: FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Objeto: Representação contra Edital da Concorrência Pública nº 02/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em solução integrada de monitoramento, fiscalização de trânsito, gestão de dado

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-15494/989/19

Representante: SHEMPO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Objeto: Representação contra Edital da Concorrência Pública nº 02/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em solução integrada de monitoramento, fiscalização de trânsito, gestão de dado

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



TC-16258/989/19

Representante: A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVICOS URBANOS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 32/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Coleta e Transporte de Lixos Sólidos Domiciliares a

Resultado: PROCEDENTE.

TC-16365/989/19

Representante: EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 062/2019, Processo nº 8300/2019, tendo como objeto o Registro de preços para a eventual aquisição de kit de material escolar e kit professor, para

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-16383/989/19

Representante: ALVES & CABRAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 062/2019, Processo nº 8300/2019, tendo como objeto o Registro de preços para a eventual aquisição de kit de material escolar e kit professor, para

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-16794/989/19

Representante: LIGIA MARIA ALVES JULIAO

Representada: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 30/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa para Prestação de Serviços Médicos para a Atenção Básica da Secretaria da Saúde.

Resultado: PROCEDENTE.

TC-16855/989/19

Representante: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO

Representada: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

Objeto: Representação contra Edital do Pregão Presencial nº 28/2019 objetivando a contratação de empresa para Prestação de Serviços Médicos para a Atenção Básica da Secretaria da Saúde.

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



TC-17424/989/19

Representante: ENCOM SERVICOS URBANOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de servi

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-15031/989/19

Representante: TRANSARTES TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 037/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal.

Resultado: PROCEDENTE.

TC-15130/989/19

Representante: MURILLO ALVAREZ ALVES

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 037/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar da

Resultado: PROCEDENTE.

TC-15787/989/19

Representante: NOROMIX CONCRETO S/A

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 025/2019, objetivando a aquisição fracionada de material para pavimentação asfáltica e realização de tapa-buracos.

Resultado: PROCEDENTE.

TC-16758/989/19

Representante: BOMFRAN ALIMENTOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Objeto: Representação contra o edital do Pregão nº 065-2/19 objetivando o registro de preços para fornecimento de produtos cárneos (carne bovina, suína, de frango e peixe).

Resultado: PROCEDENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



TC-17430/989/19

Representante: FARIA VEICULOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA BRASIL

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 019/2019 objetivando a aquisição de 01 (um) veículo de passeio, sedan, zero quilômetro, 04 portas, na cor preta, sem teto solar, ano/modelo 2019,

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-10848/989/19

Representante: BIANCA INACIO TEIXEIRA

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Objeto: Representação em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/2019, Processo Administrativo nº 034/2019, tendo por objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-10878/989/19

Representante: IGNITION DIGITAL - CONSULTORIA E PRODUÇÕES ESPECIALIZADA EM

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Objeto: Representação contra o Edital de Concorrência nº 01/2019, Processo Administrativo nº 034/2019, tendo por objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade para a

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-10893/989/19

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA

Objeto: Ofício nº 018124/2019, 22 de abril de 2019. Processo DEPRE nº: 9000517-79.2015.8.26.0500/03 Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão pa

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-10902/989/19

Representante: F Q GRISOLIA EVENTOS

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Objeto: Representação contra o Edital de Concorrência nº 01/2019, Processo Administrativo nº 034/2019, tendo por objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade para a

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-14824/989/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representante: ALEXANDRE CORDEIRO BRITO

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2019, objetivando a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de São Bernardo

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-14846/989/19

Representante: SAMARA DOS SANTOS AMORIM

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 objetivando a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de São Bernardo d

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-12387/989/19

Representante: DIEGO MARTINS PAZINI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Objeto: Representação contra o Edital do Chamamento Público nº 3/2019, objetivando a seleção de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, interessadas em celebrar Termo de Colaboração para gerir e

Resultado: PROCEDENTE.

TC-14544/989/19

Representante: MOBIT - MOBILIDADE ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 001/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a concessão administrativa dos serviços de gestão, operação, modernizaçã

Resultado: PROCEDENTE. DETERMINADA A ANULAÇÃO DO CERTAME.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-17407/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Objeto: Representação em face do edital do Pregão Presencial nº031/2019 para o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara, para manutenção dos veículos da frota da prefei

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-16115/989/19

Representante: NATALIA MAURICIO PIZZOLATO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 23/2019, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte esc

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-17637/989/19

Representante: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Objeto: Representação contra Edital do Pregão Presencial nº 024/19 do município de Campo Limpo Paulista, objetivando o registro de preços para fornecimento de materiais de limpeza, higiene pessoal e diversos.

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE.

TC-10727/989/19

Representante: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 02/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a concessão onerosa de serviços públicos de implantação, ampliação, comer

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-10874/989/19

Representante: THAIS SARDINHA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 02/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a concessão onerosa de serviços públicos de implantação, ampliação, comer

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-11087/989/19

Representante: EXPLORA PARTICIPACOES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMACAO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Objeto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 02/2019, objetivando a objetivando a concessão onerosa de serviços públicos de implantação, ampliação, comercialização, controle de arrecadação e

Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR-PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

AGRAVO

10 TC-008169.989.19-1 (ref. TC-025601.989.18-9, TC-011140.989.18-7 e TC-017066.989.17-9)

Agravante: Amarildo Gonçalves – Ex-Servidor Público do Município de Porto Feliz.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 25 de janeiro de 2019, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Ato de aposentadoria do servidor Amarildo Gonçalves, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz – PORTOPREV, no exercício de 2016.

Advogado(s): Flávio Nóbrega da Silva Araujo (OAB/SP nº 327.074), Felipe Mayrink Aranha (OAB/SP nº 277.883) e outros.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

11 TC-014252/026/11

Embargante(s): Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi, Prefeitura Municipal de Itapevi e BB Transporte e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e BB Transporte e Turismo Ltda., objetivando a operação do serviço público regular de transporte coletivo de passageiros, no valor de R\$440.046.000,00.

Responsável(is): Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Advogado(s): Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Ricardo Martinelli de Paula (OAB/SP nº 264.611), Jane Alzira Munhoz (OAB/SP nº 130.085), Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fabio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019429/026/11 e TC-037116/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RECURSO ORDINÁRIO

12 TC-001340/001/14

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Fabio Aparecido Prates Pereira - ME, visando a contratação de shows com as duplas “Pedro Henrique & Fernando”, “Rio Negro e Solimões” e “João Bosco & Vinícius” entre 25 e 27-05-12, no Recinto de Eventos, no valor de R\$270.300,00.

Responsável(is): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogado(s): Fabio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

13 TC-000289/007/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Caçapava – Fernando Cid Diniz Borges – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede escolar pública incluindo os de necessidades especiais.

Responsável(is): Carlos Antonio Vilela e Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira (Prefeitos à época) e Sidnei Sanita (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-19.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE REVISÃO

14 TC-011428/026/18

Autor(es): Casa Transitória André Luiz.

Assunto: Contrato de parceria realizado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e a Casa Transitória André Luiz, objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o Programa Saúde da Família. Responsável(is): João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, confirmado em grau de recurso, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução aos cofres municipais do valor impugnado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 36, “caput”, da citada Lei, bem como aplicou multa ao responsável, João Franklin Pinto, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-17 (TC-000079/009/09)

Advogado(s): Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Ricardo Curia Montemagni (OAB/SP nº 236.175), Evandro Luis Desiderio da Rocha (OAB/SP nº 417.586), Marcos Biasioli (OAB/SP nº 94.180) e outros.

Acompanha(m): TC-000079/009/09, TC-000085/009/09, TC-000848/009/09 e TC-000849/009/09.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

PEDIDO DE REEXAME

15 TC-022189.989.18-9 (ref. TC-003883.989.16-2)

Município: Fartura.

Prefeito(s): Hamilton Cesar Bortotti.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Hamilton Cesar Bortotti – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-08-18, publicado no D.O.E. 05-10-18.

Advogado(s): Jose Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP nº 119.663), Angelica Cristiane Bergamo (OAB/SP nº 282.028), Jordana Ferrarez Andrade (OAB/SP nº 394.383) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16 TC-001132/026/15

Embargante(s): Câmara Municipal de Taubaté e Rodrigo Luis Silva – Ex-Presidente.
Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Rodrigo Luis Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

Advogado(s): Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847).

Acompanha(m): TC-001132/126/15 e Expediente(s): TC-000721/007/17 e TC-001654/026/16.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDOS OS EMBARGOS OPOSTOS PELA PROCURADORIA. CONHECIDOS OS EMBARGOS DO SR. RODRIGO LUIS SILVA. REJEITADOS.

17 TC-013666.989.19-9 (ref. TC-025206.989.18-8 e TC-017427.989.16-5)

Embargante(s): Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Ltda., objetivando a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, para a implantação de um novo sistema de tráfego viário, no valor de R\$6.135.546,78.

Responsável(is): Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



RECURSO ORDINÁRIO

18 TC-002702/026/14

Recorrente(s): Eduardo da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Narandiba.
Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Narandiba, relativas ao exercício de 2014.

Responsável(is): Eduardo da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, atualizado, aos cofres públicos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 03-04-18.

Acompanha(m): TC-002702/126/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

19 TC-002858/009/14

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Salto e CSO Ambiental de Salto SPE S/A.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e CSO Ambiental de Salto SPE S/A, objetivando a concessão, por meio de parceria público privada, dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos, de resíduos de serviços de saúde e de resíduos da construção civil no município, na modalidade concessão administrativa, no valor de R\$115.456.845,00.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

Advogado(s): Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Claudimir Daniel Rosa Salomoni (OAB/SP nº 234.343), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-07-98.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Resultado: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

20 TC-000040/017/11

Recorrente(s): Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Amando Vidas Eventos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 2ª Festa Viva a Vida – cantor André Valadão, no valor de R\$36.404,92.

Responsável(is): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. REDUZIDO O VALOR DA MULTA.

21 TC-000041/017/11

Recorrente(s): Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e 4X1 – Produções Eventos e Gravações Musicais Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 2ª Festa Viva a Vida – cantora Fernanda Brum e Banda, no valor de R\$25.409,35.

Responsável(is): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. REDUZIDO O VALOR DA MULTA.

22 TC-000042/017/11

Recorrente(s): Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Cláudio Ribeiro Promoções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



38ª Festa da Soja – Banda Calcinha Preta, no valor de R\$72.000,00.

Responsável(is): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. REDUZIDO O VALOR DA MULTA.

23 TC-000043/017/11

Recorrente(s): Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Duke Entretenimentos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – cantor Jorge Aragão, no valor de R\$53.000,00.

Responsável(is): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. REDUZIDO O VALOR DA MULTA.

24 TC-000044/017/11

Recorrente(s): Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e E&H Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – dupla Edson e Hudson, no valor de R\$75.580,00.

Responsável(is): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. REDUZIDO O VALOR DA MULTA.

25 TC-000045/017/11

Recorrente(s): Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Ciclope Empreendimentos Artísticos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – Grupo Titãs, no valor de R\$73.000,00.

Responsável(is): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. REDUZIDO O VALOR DA MULTA.

26 TC-000046/017/11

Recorrente(s): Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Simebol Promoções e Eventos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – Banda Roupas Nova, no valor de R\$110.000,00.

Responsável(is): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. REDUZIDO O VALOR DA MULTA.

27 TC-000047/017/11

Recorrente(s): Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e AKZ Mídia Gravadora, Distribuidora e Editora Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – dupla Mato Grosso e Mathias, no valor de R\$45.700,00.

Responsável(is): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. REDUZIDO O VALOR DA MULTA.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

28 TC-008773/026/15

Requerente(s): Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável(is): Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra o acórdão, confirmado em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 36 c.c. artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-18.

Advogado(s): Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697), Vanessa Palmyra Gurzone (OAB/SP nº 313.733), Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



e outros.

Acompanha(m): TC-003587/026/07, TC-003587/126/07 e TC-003587/326/07 e Expediente(s): TC-027262/026/08, TC-025061/026/13, TC-042890/026/13, TC-013020/026/15 e TC-032315/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA SESSÃO DO DIA 11/09/2019.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

29 TC-033955/026/07

Recorrente(s): DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí e Eduardo Santos Palhares – Diretor Presidente à época.

Assunto: Contrato entre o DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí e a Pluriserv Serviços Técnicos Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em atendimento ao público, corte/relição de água no passeio e cavalete, no valor de R\$1.179.903,84.

Responsável(is): Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Elcio Batista de Moraes (OAB/SP nº 277.041), Andre Ramos Tavares (OAB/SP nº 132.765), Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá (OAB/SP nº 163.176), Luís Renato Vedovato (OAB/SP nº 142.128) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-031383/026/07 e TC-026973/026/07.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

30 TC-016409/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania (OSCIP), no valor de R\$761.922,2, exercício de 2009.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Secretário Municipal à época) e Enrico de Sena Furtado (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, atualizado, aos cofres públicos, proibindo-a do recebimento de novos repasses até a regularização, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Eder Messias de Tolêdo (OAB/SP nº 220.390), Diana Ostan Romanini (OAB/SP nº 90.126), Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

31 TC-000375/013/11

Recorrente(s): Leão & Leão Ltda., Prefeitura Municipal de Matão e Adauto Aparecido Scardoelli – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de limpeza pública no Município, abrangendo os serviços de coleta de lixo domiciliar e hospitalar, roçada mecanizada e manual de grama, capina manual, varrição manual e mecanizada de ruas, praças, parques e jardins, limpeza e desinfecção de feiras livres, pintura de guias e sarjetas, bem como contratação de equipe padrão para serviços e cata-galhos, no valor de R\$310.986,88.

Responsável(is): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

Advogado(s): Luiz Francisco Fernandes (OAB/SP nº 37.236), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rodgers de Camargo (OAB/SP nº 294.104), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

32 TC-001026/013/12

Recorrente(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho – Ex-Prefeito do Município de São Carlos. Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Saúde - SAHUDES, objetivando a operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Escola Municipal “Profº. Dr. Horácio Carlos Panepucci”, com a observância dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$40.649.058,00.

Responsável(is): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época) e Marcus Vinícius Franzin Bizarro (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogado(s): José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Igor Sant'Anna Tamasauskas (OAB/SP nº 173.163), Débora Cunha Rodrigues (OAB/SP nº 316.117) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

33 TC-001261/003/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Roche Diagnóstica Brasil Ltda., objetivando a locação de sistema de automação total para realização de exames de imunológica do laboratório municipal, com fornecimento de reagentes e todos os materiais de suporte, no valor de R\$6.450.000,00.

Responsável(is): Alcides Yukimitsu Mamizuka (Secretário Municipal Chefe de Gabinete à época), Manuel Carlos Cardoso (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Fernando Luiz Brandão do Nascimento (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogado(s): Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Antonio Caria Neto (OAB/SP nº 77.984), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

34 TC-001754/009/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Ellenco Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura urbana – recapeamento e pavimentação no município, no valor de R\$7.554.434,75.

Responsável(is): Edson José Marcusso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

Advogado(s): Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



35 TC-040552/026/13

Recorrente(s): Instituto Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Instituto Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando a implantação e o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses, serviço veterinário e elaboração do diagnóstico da saúde ambiental do município, no valor de R\$7.335.031,66.

Responsável(is): Homero Nepomuceno Duarte (Secretário Municipal de Saúde) e Francisco Carlos Bernal (Presidente). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

Advogado(s): Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397), Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

36 TC-037136/026/14

Recorrente(s): Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapequerica da Serra à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando registro de preços para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico em 12 veículos utilizados no transporte escolar, bem como disponibilização de 27 monitores para controle de acesso de alunos nos períodos matutino e vespertino.

Responsável(is): Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-04-6.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

37 TC-001120/026/15

Recorrente(s): Câmara Municipal de Sertãozinho e Silvio Blancacco – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Silvio Blancacco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Advogado(s): Douglas de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 255.945), Livia Maria Maciel e Moura (OAB/SP nº 177.439), Grazielle Cristina Serra Baleotti (OAB/SP nº 245.087), Alexandre Luís Baratela (OAB/SP nº 107.918) e outros.

Acompanha(m): TC-001120/126/15 e Expediente(s): TC-018648/026/17 e TC-002065/026/17.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Resultado: PROVIDO, POR VOTO DE DESEMPATE. VENCIDOS OS CONSELHEIROS SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, CRISTIANA DE CASTRO MORAES E RENATO MARTINS COSTA.

AÇÃO DE REVISÃO

38 TC-023189/026/17

Autor(es): Esporte Clube Banespa e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Esporte Clube Banespa, no valor de R\$250.000,00, exercício de 2018.

Responsável(is): William Dib (Prefeito à época) e Carlos Roberto Emerenciano (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 05-10-12, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “a” c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal (TC-023331/026/09).

Advogado(s): Wilson Marqueti Júnior (OAB/SP nº 115.228), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Acompanha(m): TC-023331/026/09.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

39 TC-031144/026/08

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Eco Osasco Ambiental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$834.667.169,61.

Responsável(is): Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Acompanha(m): TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC-008007/026/07 e TC-009064/026/07 e Expediente(s): TC-035639/026/07, TC-035622/026/07 e TC-035603/026/07.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA. REJEITADOS.

40 TC-031163/026/08

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Eco Osasco Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$834.667.169,61.

Responsável(is): Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.973), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA. REJEITADOS.

41 TC-030221/026/09

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Marquise S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$10.800.000,00.

Responsável(is): Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.973), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA. REJEITADOS.

42 TC-031069/026/08

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Marquise S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$11.700.000,00.

Responsável(is): Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época), Rosemarie Duwe Santos, Maria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.973), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA. REJEITADOS.

43 TC-035481/026/07

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A.

Assunto: Representação formulada por Sebastião Bognar, acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, no exercício de 2008. Responsável(is): Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19.

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.973), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



44 TC-001365/009/11

Recorrente(s): Estre Ambiental S/A e José Carlos Melaré – Ex-Prefeito do Município de Tietê.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e Estre Ambiental S/A, objetivando o transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, no valor de R\$304.200,00.

Responsável(is): José Carlos Melaré (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o correlato termo de contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-17.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Júlio César de Sá Volotão (OAB/SP nº 173.213) e outros.

Acompanha(m): TC-018890/026/09, TC-030798/026/09, TC-019231/026/12, TC-019401/026/11, TC-010537/026/17 e TC-037941/026/12.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

45 TC-001831/009/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Auto Ônibus Nardelli Ltda., objetivando o transporte intermunicipal de estudantes, com destino às cidades de Campinas, Sorocaba, Indaiatuba e Santa Bárbara d'Oeste, com veículos tipo ônibus e micro-ônibus, no valor de R\$2.324.500,00.

Responsável(is): Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

46 TC-014934/026/10

Recorrente(s): José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras do Município de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a construção de ponte sobre o Rio Tietê, ligando a Rua General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva com a Estrada da Aldeinha – Alphaville, no valor de R\$60.618.059,77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Responsável(is): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras), José Paulo de Carvalho (Diretor da Coordenadoria Técnica de Obras Viárias e Hídricas) e Mauro José Lourenço (Coordenador Geral).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos analisados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Rubens Furlan, Tatu Okamoto e José Roberto Piteri, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-19.

Advogado(s): José Lazaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB/SP nº 210.403), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

47 TC-000129/013/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de limpeza pública, incluindo coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, operação de aterro sanitário e coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde, no valor de R\$3.710.700,98.

Responsável(is): Paulo José de Almeida (Secretário Municipal de Fazenda) e Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Newton Lima Neto, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-12.

Advogado(s): Sergio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Márcia de Azevedo (OAB/SP nº 214.849), Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655), Maria Carolina Mucio de Mello (OAB/SP nº 229.134), Danielle da Silva Franco (OAB/SP nº 297.127) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

48 TC-007310/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação formulada por Proposta Engenharia Ambiental Ltda., representada por seu Sócio Diretor – Mauro Eduardo Rossit, acerca de possíveis irregularidades na revogação da Concorrência nº 06/07 que tratou da execução de limpeza pública no município de São Carlos.

Responsável(is): Paulo José de Almeida (Secretário Municipal de Fazenda) e Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-12.

Advogado(s): Sergio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Márcia de Azevedo (OAB/SP nº 214.849), Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655), Maria Carolina Mucio de Mello (OAB/SP nº 229.134), Danielle da Silva Franco (OAB/SP nº 297.127) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

49 TC-000332/013/17

Recorrente(s): Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e José Francisco Dumont – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Matão ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON no valor de R\$4.594.859,82 (sendo R\$511.085,72 Federal e R\$4.083.774,10 Municipal), exercício de 2015.

Responsável(is): José Francisco Dumont (Prefeito à época) e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado devidamente atualizado aos cofres públicos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogado(s): Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS. RETIFICADO, DE OFÍCIO, O VALOR DA CONDENAÇÃO.

50 TC-001153/026/15

Recorrente(s): Câmara Municipal de Bertoga - Luís Henrique Capellini – Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertoga, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



2015.

Responsável(is): Luís Henrique Capellini (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. 14-03-19.

Advogado(s): Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584).

Acompanha(m): TC-001153/126/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE REEXAME

51 TC-005985.989.19-3 (ref. TC-003829.989.16-9)

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeito(s): Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete Laverde.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Antônio Donizete Laverde – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-08-19.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

52 TC-006029.989.19-1 (ref. TC-003829.989.16-9)

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeito(s): Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete Laverde.

Exercício: 2016.

Requerente(s): José Manoel de Souza – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887) e João Luís da Silva (OAB/SP nº 256.431).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-08-19.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



RECURSO ORDINÁRIO

53 TC-001211/001/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e N. Felipes Promoções Artísticas, objetivando a promoção de show musical com a “Santa Mônica Banda Show”, no valor de R\$8.000,00.

Responsável(is): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado(s): Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Acompanha(m): Expediente(s): TC-004813/026/16.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

54 TC-001212/001/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Marcos Antonio Gaetan – ME, objetivando a promoção de show musical com a banda “Pra Quinteto Falta Um”, no valor de R\$55.600,00.

Responsável(is): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado(s): Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

55 TC-001213/001/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical do “Grupo Sambalada”, no valor de R\$18.000,00.

Responsável(is): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado(s): Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

56 TC-001214/001/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e R. J. de Lima Shows, objetivando a promoção de show musical com a “Santa Mônica Banda Show”, no valor de R\$8.100,00.

Responsável(is): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado(s): Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

57 TC-001215/001/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com a banda “Bonde do Forró”, no valor de R\$45.000,00.

Responsável(is): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado(s): Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

58 TC-001216/001/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com a dupla sertaneja “Jads e Jadson”, no valor de R\$35.000,00.

Responsável(is): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Advogado(s): Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

59 TC-001217/001/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e R2 Produções Artísticas e Editora Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical “Clube Arena Universitária” com as duplas/cantores Douglas e Daniel, Rodrigo e Santafé, Ricardo e Eduardo e Hugo Peres, no valor de R\$12.000,00.

Responsável(is): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado(s): Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

60 TC-001218/001/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Eraldo Silva Mattos – ME, objetivando a promoção de show musical com a banda católica “Canal da Graça”, no valor de R\$9.187,50.

Responsável(is): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado(s): Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

61 TC-001219/001/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com as duplas sertanejas “Mato Grosso e Mathias” e “Cezar e Paulinho” no valor de R\$107.300,00.

Responsável(is): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado(s): Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

62 TC-000424/018/13

Recorrente(s): Claudionir Ghelfi – Prefeito do Município de Inúbia Paulista à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista e Constrinvest Construtora e Comércio Ltda., objetivando a edificação de 108 unidades habitacionais no empreendimento denominado Inúbia Paulista “D”.

Responsável(is): Claudionir Ghelfi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogado(s): Erthos Del Arco Filetti (OAB/SP nº 158.645) e Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DE ORIGEM.

63 TC-001138/004/13

Recorrente(s): João Ferreira Júnior – Ex-Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lupércio à Associação Comunitária de Lupércio, no valor de R\$888.589,11, exercício de 2012.

Responsável(is): João Ferreira Júnior (Prefeito à época) e João Laércio Rodrigues (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-02-19.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE REVISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



64 TC-030635/026/16

Autor(es): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Balanço Geral da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, relativo ao exercício de 2008.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman, Francisco Marques Evangelista e Artur Pereira Cunha (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c artigo 86, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-16.

Advogado(s): Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

Acompanha(m): TC-002330/126/08 e Expediente(s): TC-002330/026/08.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

RECURSO ORDINÁRIO

65 TC-000206/026/13

Recorrente(s): Câmara Municipal de Barueri e Francisco dos Reis Vilela – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Francisco dos Reis Vilela (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-18.

Advogado(s): Antonio Jose Craid (OAB/SP nº 82.036), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Mônica Luz Ribeiro Carvalho (OAB/SP nº 121.001), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Flávia Cavaleiro Rodrigues (OAB/SP nº 219.342) e outros.

Acompanha(m): TC-000206/126/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



66 TC-001367/007/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Nipcable do Brasil Telecom Ltda., objetivando a instalação, configuração, operação, gerenciamento, suporte técnico e manutenção de rede sem fio ponto-multiponto, de forma a permitir aos munícipes o acesso à Internet, no valor de R\$1.336.200,00.

Responsável(is): Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração à época) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Eduardo Pedrosa Cury, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogado(s): Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP nº 194.832), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Acompanha(m): TC-027870/026/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

67 TC-002504/026/11

Recorrente(s): Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon – Ex-Presidente da Câmara do Município de Jahu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-19.

Acompanha(m): TC-002504/126/11.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DE ORIGEM.

68 TC-005877.989.19-4 (ref. TC-019337.989.17-2)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Serrana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serrana e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do município de Serrana, no valor de R\$2.732.400,00.

Responsável(is): Valério Antonio Galante (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-19.

Advogado(s): Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113)

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

69 TC-012489.989.19-4 (ref. TC-005030.989.16-4)

Recorrente(s): José Francisco Dourado – Ex-Presidente da Câmara do Município de Diadema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): José Francisco Dourado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-19.

Advogado(s): Marcilene dos Santos Andrade (OAB/SP nº 250.718), Evaldo Góes da Cruz (OAB/SP nº 254.887), Laura Elizandra Machado Carneiro (OAB/SP nº 305.459) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DE ORIGEM.

70 TC-014190.989.19-4 (ref. TC-005030.989.16-4)

Recorrente(s): Câmara Municipal de Diadema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): José Francisco Dourado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-19.

Advogado(s): Marcilene dos Santos Andrade (OAB/SP nº 250.718), Evaldo Góes da Cruz (OAB/SP nº 254.887), Laura Elizandra Machado Carneiro (OAB/SP nº 305.459) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DE ORIGEM.

71 TC-019284.989.18-3 (ref. TC-014059.989.16-0)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Brejo Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda., objetivando a construção de uma rotatória, na Estrada Vicinal BLE-308 – “Massaharo Sakai”, início na Avenida 15 de Novembro, no valor de R\$147.734,17.

Responsável(is): Adriano Marcelo Bonilha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-18.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ficam todos os interessados, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 1993, intimados quanto à realização da presente Sessão de Julgamentos, inclusive para fins de habilitação em sustentação oral, na forma prevista nos artigos 109 e 210 do Regimento Interno.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

SDG-1, 28 de agosto de 2019

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL